SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137354 - SP (2025/0503547-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	24.537.420 TIAGO AUGUSTO FAGAN
ADVOGADO	:	HUMBERTO RIGAMONTI - SP092904
AGRAVADO	:	AGUAS DE CASA BRANCA SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
		CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, diante de alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da produção de prova oral.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, assentando a suficiência da prova documental e pericial para o julgamento e reconhecendo falha técnica na prestação dos serviços pela requerida.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual negou provimento à apelação, mantendo a conclusão pericial sobre culpa e nexo causal e reputando desnecessária a prova oral, em razão da natureza técnica da controvérsia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a insurgência pode ser acolhida como mera revaloração jurídica das premissas fáticas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) houve violação dos arts. 355, I, e 373, II, do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado e do indeferimento da prova testemunhal.

Documento eletrônico VDA59409445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d23db6c0-caa7-41f1-b9a9-fc06d69a08c6

III. Razões de decidir

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova documental e pericial demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
6. A aferição da necessidade de produção de outras provas e a verificação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, em regra, pressupõem revolvimento de fatos e provas, incompatível com o recurso especial.
7. O julgamento antecipado da lide é admitido pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil quando o magistrado, destinatário da prova, motiva a suficiência da instrução já realizada; no caso, houve fundamentação específica quanto à desnecessidade da prova testemunhal diante da complexidade técnica e da conclusão pericial.
8. Não há violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão decide com base na valoração da prova produzida, e não por indevida distribuição do ônus probatório; a pretensão recursal busca rediscutir culpa, nexo causal e falha técnica.
9. A qualificação da insurgência como mera revaloração jurídica não se sustenta, pois o acolhimento exigiria reexame do laudo pericial, das respostas do perito e da utilidade da prova oral pretendida.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d23db6c0-caa7-41f1-b9a9-fc06d69a08c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137354 - SP (2025/0503547-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	24.537.420 TIAGO AUGUSTO FAGAN
ADVOGADO	:	HUMBERTO RIGAMONTI - SP092904
AGRAVADO	:	AGUAS DE CASA BRANCA SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
		CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, diante de alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da produção de prova oral.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, assentando a suficiência da prova documental e pericial para o julgamento e reconhecendo falha técnica na prestação dos serviços pela requerida.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual negou provimento à apelação, mantendo a conclusão pericial sobre culpa e nexo causal e reputando desnecessária a prova oral, em razão da natureza técnica da controvérsia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a insurgência pode ser acolhida como mera revaloração jurídica das premissas fáticas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) houve violação dos arts. 355, I, e 373, II, do Código de Processo Civil, por

Documento eletrônico VDA58955638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:24
Código de Controle do Documento: c11f2e86-0bac-4f05-b047-fe1a6ef8dd8a

cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado e do indeferimento da prova testemunhal.

III. Razões de decidir

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova documental e pericial demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

6. A aferição da necessidade de produção de outras provas e a verificação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, em regra, pressupõem revolvimento de fatos e provas, incompatível com o recurso especial.

7. O julgamento antecipado da lide é admitido pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil quando o magistrado, destinatário da prova, motiva a suficiência da instrução já realizada; no caso, houve fundamentação específica quanto à desnecessidade da prova testemunhal diante da complexidade técnica e da conclusão pericial.

8. Não há violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão decide com base na valoração da prova produzida, e não por indevida distribuição do ônus probatório; a pretensão recursal busca rediscutir culpa, nexo causal e falha técnica.

9. A qualificação da insurgência como mera revaloração jurídica não se sustenta, pois o acolhimento exigiria reexame do laudo pericial, das respostas do perito e da utilidade da prova oral pretendida.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TIAGO AUGUSTO FAGAN contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 672):

> Apelação. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame: A concessionária Águas de Casa Branca contratou a empresa Tiago Augusto Fagan - ME para revestir e instalar uma nova bomba no poço Lagoa Branca. A empresa requerida, por negligência ou imperícia, rompeu a peça de sustentação,

Documento eletrônico VDA58955638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:24
Código de Controle do Documento: c11f2e86-0bac-4f05-b047-fe1a6ef8dd8a

comprometendo a operação do poço e reduzindo a capacidade de abastecimento. A concessionária buscou ressarcimento dos danos materiais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se houve cerceamento de defesa por não permitir a produção de prova oral e (ii) se a empresa requerida descumpriu normas técnicas, causando o acidente. III. Razões de Decidir 3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois a prova documental e pericial foi suficiente para o julgamento. 4. A perícia concluiu que a empresa requerida não seguiu normas técnicas, comprometendo a qualidade dos serviços e causando o acidente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria aplicado indevidamente a Súmula 7/STJ, pois, segundo afirma, não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a correta valoração jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Aduz, ainda, que teria havido violação dos arts. 355, I, e 373, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide teria impedido a produção de prova oral necessária à demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Sustenta, outrossim, que a prova pericial não teria sido conclusiva quanto à culpa e ao nexo de causalidade, notadamente porque, segundo alega, o laudo teria indicado a impossibilidade de atestar a qualidade dos tubulares utilizados em 2020, bem como de afirmar, com absoluta certeza, qual componente teria dado causa ao rompimento e à queda da bomba.

Pugna, por fim, caso não reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo interno à apreciação do órgão colegiado, a fim de que seja destrancado o recurso especial e reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 813-826).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:24
Código de Controle do Documento: c11f2e86-0bac-4f05-b047-fe1a6ef8dd8a

Cinge-se a controvérsia a saber se deve ser reformada a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, diante da pretensão recursal fundada em alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da produção de prova oral.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, consignando que a prova documental e a prova pericial produzidas eram suficientes para o julgamento da causa.

O acórdão recorrido registrou que (fls. 676-677):

> [...] à vista da pretensão deduzida, o deslinde da causa não demanda a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos", bem como que "a prova testemunhal requerida pela parte apelante não seria suficiente para comprovar a culpa pela queda da bomba d'água no poço, uma vez que, diante da complexidade técnica da situação, apenas a prova pericial seria capaz de apurar a existência de eventual negligência, imprudência ou imperícia por parte da empresa ré no exercício de suas atividades.

Também ficou assentado, no acórdão local, que (fl. 677):

> [...] a prova técnica produzida foi precisa em concluir a culpa da empresa requerida, a qual não observou as normas técnicas aplicáveis ao projeto.

Nesse contexto, a tese recursal segundo a qual a perícia teria sido inconclusiva, a prova oral seria imprescindível e não estaria demonstrado o nexo causal não pode ser acolhida na via especial sem a revisão do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante procura qualificar a controvérsia como hipótese de mera revaloração jurídica dos fatos. Todavia, a leitura das razões do agravo interno revela que o acolhimento da insurgência exigiria, necessariamente, nova incursão no acervo probatório, especialmente para reexaminar o conteúdo do laudo pericial, as respostas apresentadas pelo expert, a suficiência das provas documental e técnica, a utilidade da prova oral pretendida e, ainda, a configuração da culpa e do nexo de causalidade.

Não se trata, portanto, de simples reenquadramento jurídico de premissas fáticas incontroversas, mas de pretensão voltada a infirmar a própria conclusão probatória alcançada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado,

Documento eletrônico VDA58955638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:24
Código de Controle do Documento: c11f2e86-0bac-4f05-b047-fe1a6ef8dd8a

destinatário da prova, conclui, de forma motivada, pela suficiência do conjunto probatório já produzido.

Também é pacífico o entendimento de que a aferição da necessidade de produção de outras provas, bem como da ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, demanda, em regra, o revolvimento dos elementos fáticos da causa, providência incompatível com a via do recurso especial.

No caso, a Corte estadual não indeferiu a prova oral de maneira abstrata ou imotivada. Ao contrário, justificou sua desnecessidade em razão da natureza técnica da controvérsia, da existência de prova pericial e documental suficiente e da conclusão pericial acerca da falha na prestação dos serviços pela parte recorrente.

Assim, para acolher a alegação de que a prova oral era indispensável, seria necessário substituir a valoração feita pelo Tribunal de origem sobre a suficiência da instrução processual, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia mediante indevida distribuição do ônus probatório, mas a partir da valoração do conjunto probatório efetivamente produzido, especialmente da prova técnica.

A insurgência da parte agravante, sob a roupagem de ofensa à regra de distribuição do ônus da prova, busca rediscutir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à demonstração da culpa, do nexo causal e da falha técnica, o que é inviável em recurso especial.

De igual modo, não se verifica violação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado da lide é admitido quando o julgador entende que o processo se encontra suficientemente instruído e que a produção de outras provas é desnecessária para a solução da controvérsia.

Foi exatamente essa a premissa adotada pelo Tribunal de origem, que, de modo fundamentado, afastou a utilidade da prova testemunhal diante da complexidade técnica do fato discutido e da suficiência da perícia realizada.

A irresignação da parte agravante, ao insistir na tese de que o laudo pericial seria inconclusivo e de que a prova oral poderia alterar o desfecho da demanda, não apresenta fundamento apto a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, mas apenas renova a pretensão de reexame da prova, já rejeitada na decisão agravada.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão monocrática, segundo os quais o recurso especial não comporta conhecimento, pois a revisão do

Documento eletrônico VDA58955638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:24
Código de Controle do Documento: c11f2e86-0bac-4f05-b047-fe1a6ef8dd8a

entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:24
Código de Controle do Documento: c11f2e86-0bac-4f05-b047-fe1a6ef8dd8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.354 / SP

Número Registro: 2025/0503547-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10018929320218260129

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: 24.537.420 TIAGO AUGUSTO FAGAN
ADVOGADO	: HUMBERTO RIGAMONTI - SP092904
AGRAVADO	: AGUAS DE CASA BRANCA SPE LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
	CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: 24.537.420 TIAGO AUGUSTO FAGAN
ADVOGADO	: HUMBERTO RIGAMONTI - SP092904
AGRAVADO	: AGUAS DE CASA BRANCA SPE LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
	CAMILA FERREIRA KFOURI CAMARGO - SP493060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:40
Código de Controle do Documento: 36409c1d-5c20-405d-acd9-8c157ab8c613

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:40
Código de Controle do Documento: 36409c1d-5c20-405d-acd9-8c157ab8c613